



Processo: 0026913-42.2011.8.14.0301
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Companhia de Transporte do Município de Belém-CTBEL
Advogado: José Ronaldo Martins e Outros OAB: 7455
Apelado: Lindomar Carvalho de Oliveira
Advogado: Diogo Cunha Pereira OAB: 16.649
Advogado: Walmir Racine Lima Lopes OAB: 15.998
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. APREENSÃO DO VEÍCULO. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- As provas demonstram que o Requerente estava exercendo o transporte alternativo de passageiros sem o devido licenciamento. Configura-se ilegal a autuação, e retenção do veículo, por infração nos termos do inciso VIII, art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro.
- 2- A determinação judicial que fundamenta a apreensão do veículo, proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, determina a efetiva fiscalização para coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.
- 3- Portanto, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. Precedentes.
- 4- Recurso Conhecido e improvido

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de Fevereiro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

Processo: 0026913-42.2011.8.14.0301
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Companhia de Transporte do Município de Belém-CTBEL
Advogado: José Ronaldo Martins e Outros OAB: 7455
Apelado: Lindomar Carvalho de Oliveira



Advogado: Diogo Cunha Pereira OAB: 16.649
Advogado: Walmir Racine Lima Lopes OAB: 15.998
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CTBEL, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial, nos autos de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo, movida por LINDOMAR CARVALHO DE OLIVEIRA.

O autor/apelado ajuizou a ação mencionada alhures, alegando em síntese, que teve seu veículo apreendido no dia 03/08/2011, sob alegação de estar fazendo transporte irregular, mas conhecido como transporte alternativo.

Aduziu, ainda, que não trabalha com transporte alternativo e sim com alugueis e fretes de passeios turísticos, mas conhecido de piqueniques, onde tira seu sustento.

Às fls. 18-20 fora deferida a liminar para liberar o veículo.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.203-204), que decidiu nos seguintes termos:

Posto isso, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela que determinou a restituição do veículo especificado na inicial à parte autora, a qual está livre do pagamento de encargos, a não ser a multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, tudo com fulcro no art. 231, VIII, lei 9.503/97 e fundamentação especificada.

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública a uma obrigação de fazer e a uma condenação que não excede a sessenta salários mínimos e que, portanto, ao presente caso, está inserido na exceção prevista no artigo 475, §2º do CPC, deixo de remeter os autos ao TJE para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inconformada, a COMPANHIA DE TRANSPORTE DE BELÉM- CTBEL, interpôs o Recurso de Apelação às fls.28-50.

Em suas razões recursais, alegou a que a administração pública deve regular a atividade de interesse público e, que a apreensão do veículo que estava transportando passageiros de forma irregular ocorreu, pois, o veículo do apelado não estava autorizado pelo ente público para praticar transporte remunerado de passageiro, contrariando o Regulamento de Transporte Coletivo de Belém.

Asseverou deter o poder de polícia para condicionar e restringir o uso de bens e atividades individuais e coletivas no sentido de preservar o interesse público, não havendo descompasso com a CF/88 e, nem com o CTB, em apreender todos os veículos que estão realizando transporte clandestino de passageiro.

Aduziu, por fim, que a manutenção da sentença, possibilita que o veículo do apelado venha circular pelas ruas Belém fazendo transporte de passageiro de forma irregular, à margem da lei, e da fiscalização da CTBEL,



motivo pelo qual requereu a reforma da decisão proferida pelo magistrado.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo fls.213.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso.

Após a regular distribuição do recurso à Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em decorrência de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido e provido o presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal, gira em torno se a medida administrativa aplicável foi correrá nos casos de transporte irregular de passageiro.

Em análise dos autos, observa-se que o apelado teve seu veículo (Citroen/Jumper (micrônibus) cor branca-placa JVM0172) apreendido por agente da apelante no dia 11.08.2011, conforme Termo de Apreensão de Veículo (fl. 21).

Ademais, verifica-se do Auto de Infração de Trânsito (fl. 21) que a apelante procedeu a apreensão do veículo pelo motivo de transporte de passageiro não autorizado

Pois bem, vejamos o que leciona o Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/1997.

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo.

Ademais, o licenciamento (e não autorização, permissão ou concessão) a que se refere o artigo retro transcrito é aquele dos artigos 107 e 135 também do CTB, segundo os quais: "Art. 107 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.



Importante esclarecer o que vem a ser ato administrativo denominado licença, a fim de delimitar a legislação aplicável à espécie e as implicações daí decorrentes.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro Licença é ato administrativo, unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. (In Direito Administrativo, 12ª ed - São Paulo, Atlas, 2002).

Ou seja, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, exige o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação ao exercício ao interesse público. Mas a prática da atividade é livre a todos aqueles que preencham os requisitos exigidos, sem distinção. Daí seu caráter de ato vinculado.

O fato dessa atividade ser policiada não lhe retira o caráter de direito subjetivo exercitável por qualquer cidadão que comprove atender às exigências legais para tanto. É o caso da licença para guiar automóveis (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e da licença para que o veículo possa transitar livremente pelas vias públicas (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV).

Assim, se o agente de trânsito, da apelante, tivesse autuado o apelado não se configuraria arbitrária ou ilegal, já que estava no exercício de sua própria competência, e em repressão a uma atividade que vinha sendo exercida em total desconformidade com os ditames legais.

Por outro lado, para a infração do art. 231, VIII, a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

Na hipótese ora retratada, o proprietário do automóvel foi punido pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa (CTB, art. 231, VIII). Para esse suporte fático em concreto, a lei prevê, em abstrato, mera retenção do veículo, como medida administrativa. Todavia, assim não procedeu, logo, agiu em descompasso com a lei vigente.

Outrossim, verifica-se que a penalidade a ser aplicada ao condutor que for flagrado transportando pessoa de forma irregular é a retenção do veículo e não sua apreensão e, sem a necessidade de pagamento prévio da multa, visto que está só ocorrerá quando do licenciamento junto ao Detran.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça julgou, observando a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que a pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas:

REPETITIVO. TRANSPORTE IRREGULAR .PASSAGEIROS. A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não está condicionada ao pagamento de multa e despesas. Anotou-se que a questão não se confunde com a julgada no REsp 1.104.775-RS (DJ 1º/7/2009), que, também sujeito ao regime dos recursos repetitivos, cuidou da necessidade de pagamento de encargos em caso de



remoção de veículo conduzido sem licenciamento (art. 230, V, do CTB). Isso posto, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.129.844-RJ, DJe 2/12/2009, e AgRg no REsp 1.027.557-RJ, DJe 26/2/2009. REsp 1.144.810-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/3/2010.

Referido precedente deu azo à edição de Súmula pelo STJ:

Sumula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Assim sendo, não se pode deixar de frisar a diferença existente entre os dispositivos legais que tratam de retenção de veículos e apreensão. Neste, a legislação autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistente para os veículos somente retidos.

No processo em questão o veículo foi ilegalmente apreendido, em vez de retido, o que nos leva a concluir pela justeza da decisão que antecipou a tutela e determinou sua imediata liberação.

Este Egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. APREENSÃO DO VEÍCULO É ATO IRREGULAR. NO ENTANTO, A MULTA PELO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS COMPROVADA É LEGAL E DEVE SER PAGA NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (2017.01561911-57, 173.756, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-24)

Na mesma direção:

REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO SEM A DEVIDA LICENÇA. INFRAÇÃO DO ART. 231, VIII, DO CTB. APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Estando presentes a legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada. 2- A infração pela prática de transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa, disposta no art. 231, VIII do CTB, prevê a mera retenção do veículo. 3- Honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos dos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC/73. 4- Sentença parcialmente alterada em reexame necessário. (2017.02935354-94, 178.070, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-18)

Noutra ponta, pois não restam dúvidas que houve o cometimento de infração de trânsito, desta feita, in casu, considerando que a aplicação da multa como penalidade é medida que se impõe, nos termos do art. 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, não restam repelidos sobre a ilegalidade do ato administrativo, posto que não poderia o veículo permanecer apreendido além de que, a multa deverá ser cobrada no momento em que for efetuado o licenciamento anual do veículo. Logo, a sentença ora apreciada deve ser confirmada em sua integralidade, uma vez que prolatada em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

DISPOSITIVO:

Conheço do Recurso de Apelação e, NEGOU-LHE provimento, mantendo a



sentença vergastada em sua integralidade.
Belém, 11 de Fevereiro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora